



Prefeitura Municipal de Salto

GABINETE DO PREFEITO

Compra

- L E I Nº 1.083/82 -

JESUINO RUY, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar por vendas, mediante concorrência pública, uma gleba de terras de propriedade do município, com 122.381,56 (cento e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e um metros quadrados e cinquenta e seis decímetros quadrados), localizada na denominada área industrial, sita no Bairro do Jaudante, desmembrada em lotes de várias dimensões, área essa recebida em retrocessão do Grupo Toyobo do Brasil S/A. Indústria Textil, devidamente inserta no Registro de Imóveis desta Comarca.

Parágrafo único: Antes da publicação do Edital de Concorrência Pública para venda dos lotes, o Poder Executivo deverá oficializar o referido desmembramento, fazendo o devido registro ou averbação no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Artigo 2º - De conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 9, de 31 de dezembro de 1969, fica convalidado o laudo de avaliação elaborado pelo engenheiro Oscar / Daikiti Sakanoue, estabelecendo o valor mínimo de Cr\$. 80,00 (oitenta cruzeiros), para cada metro quadrado de terra, objeto do artigo 1º desta lei. Tal valor deverá ser reajustado trimestralmente, nos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Artigo 3º - Somente poderão habilitar-se na concorrência pública, pessoas jurídicas legalmente consti-



Prefeitura Municipal de Salto

GABINETE DO PREFEITO

- Lei n. 1.083/82 - fls. 2 -

tuidas, que exerçam suas atividades no ramo industrial.

Artigo 4º - Na fase de habilitação da concorrência pública, a pretendente deverá comprovar o recolhimento aos cofres públicos municipais da importância correspondente a 20% (vinte por cento), do valor total do lote que pretende adquirir, sendo-lhe devolvido, caso não lhe seja adjudicado. Os demais 80% (oitenta por cento), poderão ser pagos em até 6 (seis) parcelas em prazo pré-estabelecidos.

§ 1º - Na hipótese de pagamento parcelado, a escritura pública somente será outorgada após satisfeitas as prestações, estas constantes do compromisso de venda e compra lavrado por ocasião da adjudicação.

§ 2º - Vindo o adquirente a atrasar o pagamento de qualquer das parcelas, por mais de 5 (cinco) dias após o respectivo vencimento, o Poder Executivo deverá rescindir o compromisso notificando-a extra-judicialmente. Uma vez rescindido o compromisso, o adquirente perderá a favor da municipalidade todas as parcelas pagas, bem como os 20% (vinte por cento) iniciais.

Artigo 5º - O Poder Executivo deverá afixar no Edital de Concorrência Pública além de outras exigências que entender cabíveis, a obrigatoriedade da firma pretendente juntar na fase de habilitação o seu plano de implantação, no qual conste obrigatoriamente o compromisso de que venha a ocupar pelo menos na primeira etapa de implantação, 10% (dez por cento) da área pretendida para as instalações.

Artigo 6º - A alienação objeto desta lei, fica vinculada diretamente ao cumprimento das obrigações constantes do § 2º, letras "a" e "b" deste artigo, devendo o Poder Executivo exercer o direito de retrovenda, no prazo má-



Prefeitura Municipal de Salto

GABINETE DO PREFEITO

- Lei nº 1.083/82 - fls.3 -

ximo de 3 (tres) anos, caso a firma adquirente não venha a cumprir tais exigências.

§ 1º - Na modalidade de venda a prazo, a empresa adquirente ficará imitada na posse a partir da data da assinatura do compromisso de venda e compra, data em que terão início os prazos previstos no parágrafo seguinte deste artigo. E, no caso de venda à vista, a posse das terras pela adquirente, bem como os prazos previstos no § 2º deste artigo, começarão a fluir na data da assinatura da escritura pública.

§ 2º - A escritura de venda e compra será lavrada em instrumento público e posteriormente registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, na qual deverá constar obrigatoriamente, sob pena de nulidade do ato, / dentre outras, as seguintes condições:

a) que, a empresa adquirente deverá iniciar o funcionamento efetivo de suas atividades, no prazo de 30 (trinta) meses, contados na forma do § 1º deste artigo;

b) que, a área destina-se exclusivamente para fins industriais, compreendidas nestas as edificações / para moradia de operários ou empregados da empresa, área de recreação, esportiva e social, obrigando-se a si e seus sucessores;

c) cláusula de retrovenda, para o caso / da adquirente não cumprir as obrigações estipuladas neste parágrafo - letras "a" e "b", incluindo os prazos alé previstos, nos moldes do § 1º deste mesmo artigo, pelo preço consignado na escritura pública sem qualquer acréscimo, reajuste ou valorização imobiliária.



Prefeitura Municipal de Salto

GABINETE DO PREFEITO

- Lei nº 1.083/82 - fls. 4 -

d) que, a cláusula de retrovenda poderá ser retirada pelo Poder Executivo, no momento em que a adquirente houver implantado a primeira etapa de sua empresa, nos termos do artigo 5º;

e) que, vindo ocorrer o descumprimento / das obrigações neste parágrafo estipuladas, efetivando-se a retrovenda, a municipalidade fica desobrigada a reembolsar ou indenizar a empresa adquirente pelas melhorias feitas na área, bem como a qualquer outras despesas;

Artigo 7º - Havendo necessidade de lavratura de compromisso de venda e compra, obrigatoriamente deverão constar do mesmo, todas as exigências desta lei, sob pena de sua nulidade.

Artigo 8º - A alienação de que cuida esta lei, é subordinada ao interesse público, visando o incremento do parque industrial do município.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto,

em 17 de março de 1982.


JESUINO RUY

Prefeito Municipal.

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e afixada na sede da Prefeitura Municipal de Salto.


ALBERTO ANDRÉ FERRARI

Chefe de Gabinete.